



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319971-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado EUNICE JOSEFA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2319971-24.2024.8.26.0000

Comarca: Carapicuíba – 1.ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Eunice Josefa Silva da Conceição

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE
REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS –
SUPERENDIVIDAMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU
A TUTELA DE URGÊNCIA. INCONFORMISMO DO
REQUERIDO. SUBSISTÊNCIA.**

1. Trata-se de recurso contra decisão que deferiu a antecipação de tutela pretendida pela devedora.
2. Procedimento de rito especial definido pela Lei nº 14.181/21 que não comporta o deferimento liminar das medidas, cujo cabimento deve ser analisado quando da apresentação do plano de pagamento. Necessário se faz aguardar o contraditório e a ampla defesa para posterior deslinde da questão.
3. Decisão reformada para revogar a tutela provisória.
Recurso provido.

VOTO N.º 2368

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em ação de repactuação de dívidas previstas no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que os descontos não ultrapassem o limite de 30% dos vencimentos líquidos da agravada.

O agravante alega, em síntese, a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil; a livre pactuação dos contratos e descontos das parcelas incidentes no seu salário; o descabimento da redução dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos da devedora; da força obrigatória do contrato (princípio “*pacta sunt servanda*”); a alteração do percentual de desconto de 35% para 40%, pela Lei n.º 14.431/2022; a imputação indevida de multa diária, e por fim, da necessidade, na hipótese de manutenção da liminar, da redução da multa diária.

Agravo tempestivo e preparado.

Às fls. 182/184, indeferiu-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Com efeito. Da análise dos autos, constata-se que, proposta a ação de repactuação de dívidas, com fulcro no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei n.º 14.181/2021, o MM. Juiz “*a quo*” concedeu a tutela de urgência ante o comprometimento financeiro que afeta a subsistência da devedora, ora agravada, determinando a limitação dos descontos em até 30% de sua renda líquida.

Em que pesem os argumentos lançados pelo MM. Juiz Singular, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, em especial no que tange à probabilidade do direito na medida em que ausente o plano de pagamento com a indicação dos elementos previstos no artigo 104-A e seu § 4º do Código de Defesa do Consumidor, incluídos pela Lei nº 14.181/2021 que prescrevem:

"Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (...)

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do

consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento".

Como se observa, o rito especial de repactuação de dívidas prevê a apresentação de plano de pagamento, o qual deve incluir a proposta de suspensão das cobranças, dilação de prazo e abstenção de cadastramento. Dessa forma, desarrazoada se torna a concessão de tais medidas em caráter liminar, conforme pretendido pela parte agravada.

Necessário se faz aguardar a realização a apresentação do plano de pagamento, garantindo o contraditório e a ampla defesa para posterior deslinde da questão, observando-se os procedimentos sequenciais estabelecidos na referida lei para eventual revisão, integração dos contratos e/ou repactuação das dívidas.

Reiteradamente, esta Turma Julgadora tem indeferido a antecipação de tutela em casos semelhantes:

"Agravado de instrumento - ação de repactuação de dívidas relacionadas a diversos contratos bancários - tutela de urgência requerida com base na lei de superendividamento - Lei nº 14.181/21 - análise deve ser feita após a realização da audiência prevista na lei citada - necessidade de aferir quais contratos preveem o desconto consignado em folha de pagamento, e quais em conta corrente, em razão do decidido nos recursos especiais repetitivos relativos ao Tema nº 1.085 do STJ - deferimento da tutela de urgência revogado - agravo provido". (Agravado de Instrumento 2042694-13.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador COUTINHO DE ARRUDA, julgado em 12/07/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívida, com base no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/2021 (Superendividamento) – Decisão interlocutória – Indeferimento do pedido de tutela visando à suspensão das parcelas dos empréstimos que recaem em conta corrente do autor onde recebe seu salário – Recurso visando a imediata limitação de descontos em folha de 30% da renda líquida, sob pena de multa diária – Descabimento – Necessidade de apresentação do plano de pagamento com ciência prévia aos credores, conforme preconiza o rito da Lei nº 14.181/2021 – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO". (Agravado de Instrumento 2229513-92.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador MARCELO IELO AMARO, julgado em 22/05/2024).

Concluindo, em que pesem a precária situação financeira da autora, faz-se imprescindível a apresentação do plano de forma contábil para avaliar a presença dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em relação as demais questões arguidas pelo agravante, não cabe adentrar ao seu exame na medida em que elas constituem matérias de mérito, devendo ser observado o princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, ***dá-se provimento ao recurso, com observação***, para revogar a liminar concedida, observando que, após a apresentação do plano de pagamento, a autora, em querendo, pode deduzir novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive porque os credores estão ingressando aos autos, assegurando a eles a ampla defesa e contraditório.

CELSO A. REZENDE
Relator